

1

Av. Ramiro Teixeira, 01 - Centro - 75820-000  
Serranópolis-GO - Fone: 64 3668-1259

Art. 3º. A Lei Orgamentaria poderá contratar autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receta, em conformidade com o art. 167, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº. 4.320/64 e com a Lei Complementar nº 101/00, ficando desde já autorizadas as suplementações previstas neste Lei, somente até o montante da despesa fixada para o exercício de 2020.

Art. 2º. A Lei Orgamentaria não contraria dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá um processo de planejamento permanente à participação comunitária.

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgamentaria Municipal, esta lei estabelece as diretrizes para elaboração dos organizados para: I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II - a estrutura organização dos organizados para: III - as diretrizes para a elaboração dos organizados para: IV - as disposições relativas à divisão pública municipal; V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; VI - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; VII - as disposições gerais.

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A Câmara Municipal de Serranópolis-GO, no uso da competência e atribuições que lhe são conferidas pelas Constituições da República, do Estado de Goiás e Lei Orgânica do Município, APRÓVA, e Eu, na condição de Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

“Dispõe sobre as diretrizes orgamentares para o exercício de 2020 e dá outras providências”.

LEI MUNICIPAL Nº 937 DE 26 DE JUNHO DE 2019.

com a aplicação dos recursos, quando disponíveis.  
financiera, inclusive de restos a pagar, bem como os produtos ou resultados obtidos  
área ou órgão, no âmbito do Município, contendo a execução orçamentária e  
acompanhamento e a avaliação dos principais programas e ações de governo, por  
cada quadriestre, a relatórios simplificados de gestão orçamentária, com o  
§ 2º. O Município dará publicidade, dentro de 30 (trinta) dias após o final de

publicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.  
que se refere o caput, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas

§ 1º. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades, do Anexo a  
e na Lei Orçamentária para 2020, não se constitui em limite à  
exercício de 2020, as quais terão prioridade na alocação dos recursos no Projeto  
Orçamentário do Município, constam de Anexos integrantes nessa lei para  
relativas a convênios firmados e as de funcionamento regular das Unidades  
ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes, as despesas e ações  
exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional  
Art. 6º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o

## DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

### CAPÍTULO II

deste artigo, deverá estar em consonância com o art. 29-A da Constituição Federal.  
III - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, encaminhada nos termos

do Projeto de Lei Orçamentária de 2020.  
II - proposta orçamentária até 31 de julho de 2019, para fins de consolidação

Projeto/atividade, até 31 de julho de 2019, para fins de consolidação do Plano  
Plurianual 2018/2021.

I - planejamento orçamentário, contendo os valores anuais por programas,

planejamento orçamentário e sua proposta orçamentária nos seguintes prazos:

Art. 5º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo seu

Art. 4º. O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo, até 31 de  
julho, os estudos e estimativas da receita do exercício de 2019, inclusive da  
Receita Corrente Líquida, e as respectivas memórias de cálculo, para fins de  
elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo relativa a 2020 conforme art.  
12, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

101/00, ficando desde já autorizadas as suplementações previstas nesta Lei,  
somenté até o montante da despesa fixada para o exercício de 2020.

Art. 8º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORGÂMENTOS

### CAPÍTULO III

- I - Infraestrutura:** Obras de infraestrutura a serem contempladas no PPA, que promoverão o desenvolvimento sustentável do município e a melhoria na qualidade de vida da população;
- II - Defesa:** ações relacionadas à segurança pública, ao combate a violência, e adequação da seguranças a defesa do patrimônio público e da população;
- III - Saúde:** ações para aumentar o atendimento à população, com adogão de assistência nas ações de serviços de saúde em regime de 24 horas/dia que assegure se a saúde é gratuita à população no setor público;
- IV - Educação:** ações previstas quando da elaboração do Plano de Desenvolvimento da Educação;
- V - Esporte:** promover ações relacionadas ao esporte e lazer na cidade, incentivando o esporte amador, proporcionar espaços de esporte e lazer nas comunidades; fomentar a prática das diversas modalidades de esporte bem como garantindo a participação do atleta em diversas competições;
- VI - Meio Ambiente:** ações voltadas para proteção e recuperação dos recursos naturais do município e para construção de políticas municipais ambientais, garantindo assim a sustentabilidade ambiental.
- VII - Turismo e Cultura:** fomentar o desenvolvimento de iniciativas e projetos para o desenvolvimento de rotas turísticas locais e regionais, implementar ações de geragão de renda por meio do turismo de base comunitária e sustentável;
- VIII - Assistência Social:** desenvolver ações de proteção social básica e especial com objetivo de prevenir e/ou superar situações de risco pessoal e social de indivíduos e famílias; mitigar a pobreza e garantir a promoção humana social por meio do acesso a renda, exercícios pleno da cidadania e empoderamento;
- IX - Desenvolvimento Urbano:** garantir a governabilidade do Poder Executivo e a sustentabilidade do Município da melhor forma possível.

I - Programa: instrumento de organização da agência governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade: instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aprefeigoamento das agências de governo;

III - Projeto: instrumento de programa para alcançar o objetivo de um projeto, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção do governo;

IV - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aprefeigoamento das agências de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade: organização direta sob a forma de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de valores, bem como nos créditos adicionais, por funções, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, por objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, entendida como responsáveis pela realização da agência.

§ 3º. Cada agência organizada como unidade de atividade, o projeto é a operação especial, identificada a fundo e a subfunção a que se vincula.

§ 4º. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes devem observar o mesmo código, independemente da unidade executora.

§ 5º. Cada projeto constará somente de uma esfera organizativa e de um programa.

Art. 9º. A Proposta Organizativa do Município evidenciará as Recepções por natureza e suas respectivas Despesas, na forma prevista na Lei 4.320/64 e de acordo com o previsto nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 10. A Lei Organizativa de 2020 discriminará em categorias de programas descentralizadas de saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de beneficiários;

Art. 12. Os estudos para definir gasto da previsão de receitas e fixação de despesas se farão com a observância estrita das normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices populares durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Parágrafo Único.** Para asssegurar a transparéncia e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Admínistragão Municipal é asssegura o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.

IV - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal.

III - o princípio da transparéncia implica, além da observância ao princípio constitucional da participação de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios à informação relativa ao organismo.

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do organismo e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social.

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do organismo, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e grupos da Cidade, bem como combater a exclusão social.

Art. 11. A elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais deverão assegurar os princípios da justiça, da participação popular e do controle social observando as diretrizes gerais de etapas, entendendo que:

## CAPÍTULO IV

### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORGÂMENTOS

#### E SUAS ALTERAÇÕES

#### SEGÃO I

#### DAS DIRETRIZES GERAIS

VII - às despesas com ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia.

VI - às despesas com participação institucional e com participação de utilidade pública;

V - ao pagamento de precatórios judiciais e de débitos judiciais periodicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

IV - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

III - às agências de alimentação escolar;

**Art. 16.** A proposta organizativa contraria reserva de contingência em montante equivalente de até 5 % (cinco por cento) da receita corrente líquida e

V - Pagamentos, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente público da ativa, do órgão celebreante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assessorados, salvo se o agente público se encontra em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

**IV - Pagamentos**, a qualquer título, a agente público da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assessorias, a conta de quaisquer fontes de recursos, ressalvadas as situações autorizadas por legislação específica ou se o agente público ou empregado se encontrar em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

III - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres, exceptuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

- Agões de carater sigiloso, excepto quando as agões forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as agões sejam realizadas por competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como precondição o sigilo;

**Art. 15.** Não poderá ser destinados recursos para atender a despesas com:

**Art. 14.** As Unidades Orgânicas constantes na estrutura administrativa do Município deverão disponibilizar, no Sistema Integrado de Dados ou através via oficial de comunicação, informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.

II - os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo Único, da citada Lei Complementar.

I - O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais;

**Art. 13.** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da círagão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter contínuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

de preços, do crescimento econômico, de dados observados nos anos recentes ou de qualquer outro fator relevante e os preços praticados até julho de 2019.

Art. 20. O Poder Executivo incluirá na Proposta Orçamentária de 2020  
dotágão próprio para outorgão da parcela referente ao exercício, observando em  
especial o que determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. A inclusão de dotágões na Lei Orçamentária de 2020 destinadas ao  
pagamento de precatórios parcelados deverá ser feita observando o disposto na  
Constituição Federal do Art. das Disposições Constitucionais Transitorias - ADCT.

Art. 18. A Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotágões para o  
pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de transito em  
julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:  
I - certidão de transito em julgado dos embargos à execução; ou  
II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou  
impugnação aos respectivos cálculos.

## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DEBITOS JUDICIAIS SEÇÃO II

§ 4º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará  
projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento,  
desde que não vinculados ou comprometidos.  
§ 3º. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos  
vinculados, convencional ou de créditos adicionais, exceto os itens de recursos  
da Reserva de Contingência, caso se concretizem, serão atendidos com recursos  
vinculados, convencionais e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2019.  
§ 2º. Em função das metas fiscais establecidas neste artigo, a expansão das  
despesas obrigatórias de caráter contínuado poderá ocorrer dentro dos limites  
estabelecidos no Anexo a que se refere este artigo.  
II - a evolução do patrimônio líquido dentro outros dados fiscais.

Art. 17. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas  
públicas do Município, aquelas constantes de Anexos integrantes desta Lei.  
I - a metodologia e a memória dos cálculos efetuados em cada uma das  
planilhas bem como os dados referentes a anos anteriores que ampararam a fixação  
das metas;

Parágrafo Único. Na hipótese de não utilização da reserva de contingência  
nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº  
101, de 04 de maio de 2000, a dotágão correspondente poderá ser anulada para  
abertura de créditos adicionais.  
Será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos  
fiscais imprevistos.

## DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO E CONSÓRCIOS

### SEGÃO III

- Art. 22. Para cumprimento do disposto nos artigos 19 e 20 desta Lei, a Procuradoria/Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Unidade Exercício, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, especificando:
- I - número da agência original;
- II - data do juizamento da agência original;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério das Fazendas;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- X - natureza do valor do precatório, se diferente ao objeto da causa julgada, a honoraários sucumbenciais fixados pelo juiz da Execução ou a honorários contratuais.

**Parágrafo Único.** Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o efetivo depósito, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a fazenda pública deve corrigir seus créditos tributários.

**Parágrafo Único.** Na atualização monetária dos precatórios tributários, da data do cálculo exequendo até o efetivo depósito a serem incluídos na proposta orçamentária de 2020, especificando:

Art. 21. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pedágio valor expedidas no ano de 2019, inclusive em relação às causas trabalhistas, previamente acidente do trabalho, e das parcelas resulantes da aplicação do art. 97 do ADCT, observará, no exercício de 2020, a variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E e/ou o dispositivo no §º 1 inciso II do próprio art. 97 e a relação dos precatórios disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposto ao supereniente que estabeleça outro índice de correção.

**Parágrafo Único.** As informações previstas no caput dos artigos 19 e 20 serão baseadas nos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2019, conforme § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

- Art. 23.** É vedada a inclusão, na lei organizativa e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas:
- I - às entidades que prestam serviços de assistência social, saúde, educação ou cultura;
  - II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
  - III - às entidades que sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- Parágrafo Único.** Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá obrigatoriamente apresentar declaração de utilidade pública, declarando de regular funcionamento, comprovando de habilidade técnica, declarando de regulidade fiscal da entidade beneficiada, e ainda dependerá de:
- I - especifica autorização legislativa;
  - II - prévia de recursos organizatórios;
  - III - prestação de contas pela entidade beneficiada; e
  - IV - situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada.
- Art. 24.** Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei organizadora anual, mediante convênio, ajuste ou consórcio, e crédito organizatório próprio.
- Parágrafo Único.** A transferência de recursos a título de contribuição, corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa que não se enquadrem no art. 23, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.
- Art. 25.** A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, que art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destina das a atender despesas com investimentos art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destina das a atender despesas com investimentos finos lucrativos e desse que sejam:
- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltado para a educação especial ou educação básica;
- Art. 26.** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, destina das somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desse que sejam:
- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltado para a educação especial ou educação básica;

meio da internet ou, na sua fábrica, em sua sede, consultado ao extrato do convênio ou

IV - compromisso da entidade beneficiária de disponibilizar ao cidadão, por

III - declararão de funcionalamento regular, inclusive com inscrição no CNPJ,

II - instrumento convênio;

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo

beneficiárias e de recursos e prazo do beneficiário de devolução finalidade;

clausula de reversão no caso de devolução finalidade; ainda,

outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades

de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre

de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre

de: destinatário de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos depende ainda

Art. 28. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos desta seção, a

Art. 27. As entidades beneficiárias com os recursos públicos previstos nesta

VII - voltadas diretamente a atividades humanitárias, desenvolvendo por

VI - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade

social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por

nos casos em que ficar demonstrado o interesse público;

IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material

recicável, desde que integrações por pessoas em situação de risco social

regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as

condições para aplicação dos recursos;

III - de atendimento direto a gratuitamente à área de assistência social,

a) idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social,

b) habitáculo, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

risco pessoal e social; ou

II - de atendimento direto a gratuitamente à área de assistência social,

nao qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637, de 1998;

signatária de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal,

II - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e seja

organamentaria existente.

no art. 41, I da Lei Federal nº 4.320, os destinados a reforço de dotação § 6º desse artigo, considera-se crédito adicional suplementar, conforme previsto § 2º. Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e no § 4.320 de 1964.

único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº § 1º. Cada projeto de lei é a respectiva lei deverá restringir-se a um das atividades, projetos, e metas.

consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução exposições de motivos circunstâncias que os justificarem e que indiquem as acompanhados de planilhas explicativas das aplicações e das fontes de recursos especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais de naturezas

necessidades de execução, autorizados por meio de decreto do Executivo, aplicação, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as Art. 30. As fontes de financiamento do Orgão, as modalidades de

## DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORGÂMENTARIA E DA SUA EXECUÇÃO SEÇÃO IV

Art. 29. A Lei Orgâmentaria reserva recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes Legislativo e Executivo, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, sejam proprietários, controladores ou diretores.

Art. 30. A Lei Orgâmentaria determina contida no inciso II desse artigo não se aplica aos

recursos alocações para programas habitacionais, conforme prevista em legislação específica, em agões voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em locais urbanas e rurais.

§ 1º. V - apresentação da prestação de contas de recursos anteriores de recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas referida.

outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos; e

**Parágrafo Único.** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orgântaria de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional.

**Art. 33.** O Poder Executivo poderá, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgântaria de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, assim como o respectivo detalhamento por esfera orgântaria, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, mantidas, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, transformação, transferência, incorporação, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, assim como o respectivo detalhamento por esfera orgântaria, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que haja previsão autorizadora Legislativa.

**Art. 32.** Se o Projeto de Lei Orgântaria de 2020 não for encaminhado para executa da, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma proposta do Orgântario remetido à Câmara Municipal.

**Art. 33.** O Poder Executivo poderá, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orgântaria de 2020 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, assim como o respectivo detalhamento por esfera orgântaria, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação, desde que haja previsão autorizadora Legislativa.

**§ 6º.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Executivo no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da data do pedido, para fins de consolidação.

**III - Valores do superávit financeiro já utilizados para fins de abertura de créditos adicionais, detalhando-o por projeto de lei e/ou decretos, inclusive o ato financeiro do exercício de 2019 por fonte de recursos.**

**I - Superávit financeiro do exercício de 2019, por fonte de recursos;**

**II - créditos reabertos no exercício de 2020 e seus efeitos sobre o superávit referido no inciso I deste parágrafo;**

**§ 5º.** Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos contrário informações relativas a:

**§ 4º.** Nos casos de créditos adicionais de excesso de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orgântaria de 2020, apresentadas de acordo com a sua classificação, identificando das parcelas já utilizadas em créditos adicionais abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 3º.** Os créditos adicionais aprovados pelo Executivo serão abertos através de Decreto posterior à sanção e publicação da respectiva lei.

c) despesas com saúde, educação e assistência social.

b) serviço da divida;

a) pessoal e encargos sociais;

para:

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações

anulação de despesa;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apensas os provenientes de

desta Lei;

I - serem compatíveis com o plano plurianual e com as diretrizes e dispostas

Anual, devem atender às seguintes condições:

financiamento de 2020, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orgântaria

Art. 38. As emendas ao Projeto de Lei Orgântaria para o exercício

de 2020, com destinação corresponsáveis.

Art. 37. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orgântaria, ou aos

projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apresentadas se apresentadas

com a forma e o nível de detalhamento estabelecidos nesta Lei e a indicação

dos recursos compensatórios correspondentes.

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORGÂNTARIA

### SEÇÃO VI

III - despesas destinadas ao pagamento da dívida pública.

II - custeadas com recursos provenientes de dotações e convênios;

I - relativas às obrigações constitucionais e legais

Art. 36. Não serão objeto de limitação de empênhos e movimentação de despesas:

financiaria, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei complementar nº 101, de 2000, as

competências até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre.

Poder Executivo apurará o montante necessário e informará aos órgãos

financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o

Art. 35. Se for necessário efetuar a limitação de empênhos e movimentação

constitucional Federal, na forma de duodécimos.

do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da

precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal

Parágrafo Único. Exceptuadas as despesas com pessoal e encargos sociais,

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar

cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei

Complementar nº 101, de 2000.

por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orgântaria de 2020,

Art. 34. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar

da despesas sobre a limitação orgântaria e financeira

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORGÂNTARIA E FINANCEIRA

Art. 44. Para fins de apuramento da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº101, de 2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

### COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

#### CAPÍTULO VI

Art. 43. Fica o Poder Executivo, após anuência específica do Poder Legislativo, autorizado a contrair financiamento com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos, bem como a obteriação de garantia do Tesouro Nacional para a realização de estes financiamentos, observadas as preceitos legais aplicáveis a matéria.

Art. 42. A previsão das despesas com juros, encargos e amortizações dividida devem considerar as operações de crédito contratadas e a contratar, bem como as autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Organizadora ao Poder Legislativo.

Art. 41. Se a dívida consolidada líquida do Município ultrapassar o limite legal estabelecido, deverá ser a ele reconduzido nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Enquanto perdurar o excesso, o Município obtém resultado primário necessário à recuperação da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empênhos, na forma da presente lei.

## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO V

Art. 40. Por meio da Área de Planejamento e/ou de Gestão Financeira, o Poder Executivo deverá atender às solicitações, encaminhadas pela Comissão permanente responsável pela análise, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta organizacional.

Art. 39. As emendas ao Projeto de Lei Organizadora Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislagão ou norma específica, despesas financeiras com recursos vinculados recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos inteiros.

IV - serem reencaminhadas com a correção de erros ou omissões, ou com as dispositivas do texto do projeto de lei.

II, da Constituição Federal, bem como as despesas com pessoal relativas e concessões de autorizadas ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam

Art. 49. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas e concessões de

despesa.

Proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de proposta, que demonstra o impacto da despesa com a medida

II - simulação que demonstra o limite legal.

e a observância dos limites legais.

17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que demonstra a existência de autorização

premissas e metodologia de cálculo utilizada, conforme estabelecem os arts. 16 e

1 - declaragão do proponente e do ordenador de despesas, com as

Lei, deverão ser acompanhados de:

encargos sociais, inclusive transformação de cargos, a que se refere esta

Art. 48. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e

Organamentaria, no caso de Legislativo, do Presidente da Câmara.

deste artigo, é de exclusiva competência e responsabilidade de cada Unidade

extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput

realizagão de serviço extraordinário, nos termos do inciso V do referido artigo,

realizagão de serviço extraordinário, nos termos do inciso V da Lei Complementar 101/2000, a

de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a

Art. 47. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite

publico decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a

sociedade.

Art. 47. Se durante o exercício de 2020 a despesa com pessoal atingir o limite

II - for observado o limite previsto em lei.

despesa; e

I - houver previsão dotágão organizacional suficiente para o atendimento da

Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

Art. 46. No exercício de 2020, observado o disposto no art. 169 da

ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação supravinciente.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração

a folha de pagamentos calculada de acordo com a situação vigente em junho de 2019,

projetada para o exercício de 2020, considerando os eventuais acrescimos legais,

de suas propostas organizacionais, para pessoal encargos sociais, a despesa com

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração

o disposto na legislação municipal.

Art. 45. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração

da Constituição Federal, bem como as despesas com servidores públicos, observado

necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO VII

Art. 51. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, parágrafo único. Não se considera como subsídio de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto.

Art. 50. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com encargos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

§ 2º. O Anexo de que trata o parágrafo anterior considerará, de forma segregada, provimento e critério de cargos, funções e empregos, e será acompanhado dos valores relativos à despesa autorizada, bem como das demais especificações necessárias à verificação do cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000.

II - com as respectivas específicas de estruturas de carreira.

I - com as respectivas quantificadas, relativos a vantagens, aumentos de comissão, cargos efetivos, funções de confiança e empregos; e

III - com as respectivas quantificadas, para o preenchimento de cargos em

discriminaria os limites orçamentários autorizados, por Poder e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º. O Anexo a que se refere o caput especificará o fundamento legal de 2000.

Vantagens, aumentos de remuneração, critério de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2020 cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 54. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orgamentaria de 2020 e da respectiva Lei poderão ser considerados os efeitos de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orgamentaria de 2020:

- I - serão identificadas as propostas de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II - será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 53. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observados a capacidade económica do contribuinte, com destaque para:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão, actualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão inter Vivos de Bens móveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efectiva de serviços públicos específicos e divulgáveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, das quais já instituídos.

**Art. 52.** O projeto de lei que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único.** Aplica-se à lei que concede ou amplia incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

**Art. 59.** Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º.** É vedada a realização de atos de gestão organizacional, financeira e patrimonial no âmbito do Município, após o último dia do exercício, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis e apuramento do resultado.

**§ 1º.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão organizacional, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e procedimentos derivados da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 58.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos organizacionais e aprovados ordenarão o empênhado da despesa, sendo vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente disponibilidade de dotação organizacional.

**Art. 57.** O Poder Executivo, por intermédio do Orgão de Controle Interno do Município implementará normas de acompanhamento das ações governamentais visando o controle de custos e a utilização dos resultados dos programas financeiros com recursos do organismo.

**Art. 56.** A elaboração e a execução da Lei Organizacional de 2020 e de seus créditos adicionais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impenso socialidade, moralidade, publicidade, eficiência na Administração Pública, conjugados com as pressupostos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse Público.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 55.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**§ 2º.** Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Organizacional de 2020, de forma não permitir a integralização dos recursos espreados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, proporcionalmente mediante decreto que irá dispor da forma, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

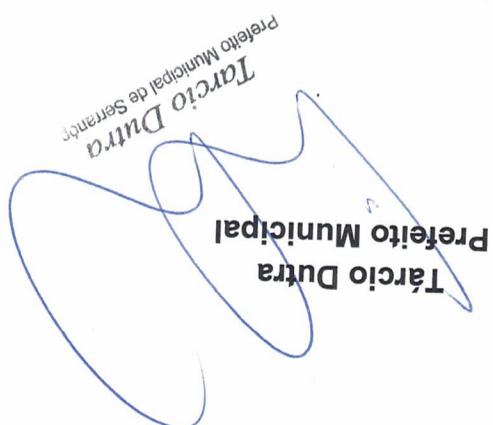
**P U B L I C A D O**

Conforme Art. 7º da Lei Orgânica Municipal  
Em 26/06/2019  
Sec. Administrativo

**S A N C I O N A D O E M**

Tarcio Dutra  
Prefeito Municipal  
26/06/2019

Tarcio Dutra  
Prefeito Municipal de Serranópolis-GO  
Tarcio Dutra  
Prefeito Municipal



Gabinete do Prefeito Municipal de Serranópolis-GO, aos 26 dias do mês de junho de 2019.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 61.** São partes integrantes desta lei todos anexos, e tanto todos os efeitos normativos da mesma, para todos os fins de direito.

**Art. 60.** Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.